DELIBERAÇÃO AC00 - 2162/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4879/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1815054
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE VALOR PARA A MODALIDADE – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – OBTENÇÃO DE VANTAGENS – FORNECIMENTO DE TRABALHO ESSENCIAL – SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA – NÃO ENQUADRAMENTO – MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA – DESPROVIMENTO.

Ainda que os serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária possam trazer eventual benefício ao órgão contratante, tal circunstância não tem o condão de alçá-los a condição de serviços de natureza contínua, que são aqueles que detêm de importância e necessidade no desempenho das atribuições da Administração Pública que, em caso de interrupção, podem comprometer a continuidade de suas atividades.

Verificado que o valor contratado extrapolou o limite legal permitido para a modalidade licitatória convite, resta evidenciado a adoção inadequada, o que constitui infração à norma legal, pelo que a decisão que declarou a irregularidade do ato deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 2168/2016** (TC/MS n. 4879/2011 - peça 43, fs. 76-81).

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, em face do Acórdão AC01 2168/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 4879/2011 (peça 43, fs. 76-81), no qual foi imposta multa a mencionado gestora em razão de irregularidade na formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011, que foi celebrado entre o Município de Terenos – MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012, n. 3/2013 e n. 4/2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2011 (segunda fase), celebrados entre o Município de Terenos e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., em razão do extrapolamento do valor considerado como limite máximo para a modalidade licitatória "Convite" − até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços, nos termos do art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei n. 8.666, de 1993 −, levando em conta, no caso, que a soma dos valores dos termos aditivos em referência (79.200,00 + 79.200,00 + 79.200,00 + 79.200,00 = R$ 316.800,00) em relação ao valor inicial da contratação (R$ 79.200,00), totalizou R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), caracterizando fracionamento de despesa com o objetivo de fugir da modalidade licitatória apropriada;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação, tendo em vista a harmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento);
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Humberto Rezende Pereira, CPF-693.800.071-91, Prefeito Municipal de Terenos na época dos fatos, em face da formalização irregular dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF-500.502.491-34, atual Prefeita Municipal de Terenos, em face da formalização irregular dos Termos Aditivos n. 3/2013 e n. 4/2014, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor

> do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.”.

Inconformada, a ora Recorrente alega que após o inicio dos trabalhos na Prefeitura de Terenos - MS, o Município obteve vantagens mensais de grande relevância no orçamento; que a contratada forneceu trabalho essencial ao município, razão pela qual há que se entender como serviço continuado. Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de julgado desta Corte no qual foi apontada a regularidade de contratação apresentando a mesma modalidade licitatória e a mesma empresa contratada (peça 1).

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão, para que seja declarada a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e excluída a multa imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 14-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo apresenta-se em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização irregular do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2011.

A questão central do presente recurso se refere à formalização irregular do 3º e do 4º Termos Aditivos, por meio dos quais restou extrapolado o limite legal permitido para licitação na modalidade Convite, tendo como argumentos por parte da gestora responsável, a obtenção de vantagens mensais de grande relevância no orçamento, por meio do fornecimento de trabalho essencial ao município a ser entendido como serviço continuado.

Não assiste razão à Recorrente.

Denota-se dos autos principais (TC/MS n. 4879/2011), que o objeto da contratação foi a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM).

Ainda que os referidos serviços possam ter trazido eventual benefício ao órgão contratante, tal circunstância não tem o condão de alçá-los a condição de serviços de natureza contínua, que são aqueles que detêm tal importância/necessidade no desempenho das atribuições da Administração Pública que, em caso de interrupção,

podem comprometer a continuidade de suas atividades. Aliás, em momento algum restou comprovado que o ente público municipal poderia ter as suas atividades paralisadas caso tal contratação não tivesse se efetivada.

Observa-se também, que embora a Administração Municipal tenha adotado procedimento licitatório na modalidade Convite e que, de acordo com o art. 23, I, da Lei de Licitações (à época do certame), previa o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços, foram celebrados Termos Aditivos que elevaram o valor final da contratação para R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), evidenciando a adoção de modalidade licitatória inadequada para a contratação, bem como a infringência à citada norma legal.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 2168/2016 (TC/MS n. 4879/2011 - peça 43, fs. 76-81).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP/dssm